



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000834/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.886 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente JULIANO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRRF. CONTRIBUINTE ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/52):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2008, por AFRFB da DRE/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	-
Multa de Ofício (passível de redução)	-
Juros de Mora	-
Imposto de Renda Pessoa Física	7.892,75
Multa de Mora (não passível de redução)	1.578,55
Juros de Mora (cálculo até 26/02/2010)	1.539,87
Valor do Crédito Tributário apurado	11.011,17

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular, no valor de R\$ 9.263,01, referente à Vale do Rio Verde Mineração Ltda., IRRF = R\$ 0,00.**

Complementação: O contribuinte, **na qualidade de sócio administrador da fonte pagadora Vale do Rio Verde Mineração Ltda., CNPJ 00.140.322/0001-36, não apresentou Darf de recolhimento do IRRF.** Dedução glosada.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência da Notificação de Lançamento em 11/03/2010, conforme documento de fls. 34 e, em 08/04/2010, apresentou impugnação, em petição de fls. 03 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 33, por meio da qual alega, em suma, o seguinte:

- que a Notificação foi lavrada considerando que o contribuinte possuía poderes totais sobre a sociedade Vale do Rio Verde, mas isso não era verdade;
- que sempre foi funcionário dessa empresa, desde sua contratação, 01/10/2005, até sua transferência para outra empresa do mesmo grupo, comercial Santa Idália, em 01/08/2007;
- que, no período de janeiro a julho de 2007, recebeu seus rendimentos com as devidas retenções na fonte, conforme demonstrativo inserido em sua impugnação;
- que tais valores podem ser atestados pelo informe e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela empresa pagadora e, ainda, pela tela de consulta às fontes pagadoras DIRF/2007 fornecida pelo e-CAC em 28/04/2008;
- que entende ser da empresa a obrigação de repasse de pagamento e não dele que sofreu a retenção;
- que a RFB deve intimar a empresa a apresentar os comprovantes de pagamento;
- que sua indicação como administrador da empresa, ocorrida em 27/04/2007, foi de caráter figurativo, como representante de sócio estrangeiro;
- que seu desligamento desse grupo ocorreu por meio de dispensa sem justa causa, conforme ata de audiência trabalhista nº 00257-2009-011-17-00-9, de 01/04/2009;

- **que apresentou notificação de renúncia do mandato de administrador aos sócios e procedeu aos registros na Junta Comercial e aguarda sua exclusão no Sistema CNPJ;**

- que apresenta os documentos listados em sua impugnação;

- que, tendo em vista o exposto, solicita seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO-ADMINISTRADOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. GLOSA MANTIDA.

São procedentes as glosas de IRRF quando não comprovada a retenção e o recolhimento sobre pagamentos efetuados a sócio-gerente, não sendo suficiente o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e os comprovantes de pagamento de salário apresentados.

Cientificado da decisão em 21/12/2012 (fls. 57 e 103), o contribuinte, em 18/01/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 59/62), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que figurou na fonte pagadora como administrador desde sua contratação até sua transferência para outra empresa do grupo econômico, todavia não na qualidade de sócio mas sempre como empregado, sendo portanto a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido de competência exclusiva da fonte pagadora, não cabendo direcionar ao contribuinte, pessoa física, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária devida por pessoa jurídica. Registra ainda que a obrigação tributária restou cumprida no momento em que teve a retenção sobre seus salários, cuja cobrança ora realizada constitui-se em duplicidade, atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Traz aos autos documentação comprobatória suplementar de suas alegações, em reforça aos documentos já carreados aos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 63/99.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 105), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 9.263,01, apurada em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 47/52) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e consistente a ocorrência do recolhimento do IRRF, **diante de sua comprovada condição de administrador da fonte pagadora Vale do Rio Verde Mineração Ltda., cuja renúncia ao cargo foi por ele expressamente requerida em 03/04/2008 (fls. 28/29), respondendo assim solidariamente pelo recolhimento fiscal, na exata dicção do art. 723, parágrafo único, do RIR/99** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 49/51), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Conforme relatado, a razão da glosa **foi o fato de o contribuinte configurar como sócio administrador da sociedade empresária Vale do Rio Verde Mineração Ltda., e não ter comprovado, por meio de DARF, o recolhimento do IRRF informado por ele em sua DIRPF/2008.**

(...)

O contribuinte juntou aos autos **uma série de documentos com o objetivo de comprovar que era apenas empregado da referida empresa.**

De fato, consta de sua Carteira de Trabalho que ele foi contratado pela sociedade como contador, em 01/10/2005, e que foi transferido para a empresa Comercial Santa Idália S/A em 01/08/2007. Também foram apresentados comprovantes de pagamento de salário de empregado e aviso/recibo de férias.

Em que pese essa documentação indique que o interessado era empregado da empresa, **verificou-se, por meio de consulta ao Sistema CNPJ, fls. 44, que ele foi incluído no quadro societário da Vale do Rio Verde Mineração Ltda. em 27/04/2007**, com alteração apenas em 16/08/2011.

Ressalte-se que **não consta dos autos prova de que o contribuinte era apenas representante de sócio estrangeiro**, como, por exemplo, uma procuração delimitando seus poderes.

Também foi juntado aos autos pelo interessado o documento de fls. 28, por meio do qual ele solicitou **sua renúncia do mandato de administrador por não pertencer mais ao quadro de colaboradores da empresa desde 31/10/2008, tendo sido afastado dos atos e decisões da referida sociedade. Solicita, ainda, as medidas necessárias para promover sua saída do quadro de administradores e a comunicação oficial a diversos órgãos**.

Verificou-se que também não consta dessa carta de renúncia **qualquer menção ao fato do interessado ser mero representante de sócio estrangeiro, pelo contrário, o contribuinte declara ter sido afastado “dos atos e decisões” da referida sociedade**.

Por essa análise, **entende-se que o contribuinte foi sócio-administrador da sociedade durante certo período do ano-calendário 2007**.

(...)

Neste caso, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos, fls. 21, e demonstrativo de pagamento de salários que indicam a retenção, fls. 15 a 19, e até mesmo a DIRF apresentada pela empresa foi juntada aos autos por esta DRJ, fls. 43, **mas não restou comprovado, por meio de DARE, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte em nome do contribuinte**.

(...)

Importante ressaltar que o interessado **passou a fazer parte do quadro societário da Vale do Rio Verde Mineração Ltda. em 27/04/2007**.

Vejamos o que prevê o art. 723 do RIR/1999 sobre a responsabilidade dos administradores:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Como se vê, a legislação vigente prevê que os gerentes são solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento no IRRF, o que lhes confere um tratamento diferente ao dado aos meros empregados.

Neste contexto, para que o contribuinte sócio administrador da pessoa jurídica se utilize como dedução em sua Declaração de Ajuste Anual do valor do IRRF, **deve também comprovar o recolhimento desse imposto por parte da empresa por ele administrada**.

(...)

Portanto, não havendo comprovação do recolhimento dos valores declarados pelo contribuinte, a título de IRRF, deve ser mantida a infração.

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor e administrador, e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não localizados os pagamentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido**. E por força da responsabilidade tributária solidária – tendo sido o Recorrente, no período autuado, administrador da fonte pagadora (fls. 28/29), conforme, aliás, apurado pela fiscalização e fundamentado na decisão recorrida – é incabível a compensação pleiteada quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual.

Portanto, à mingua de comprovação por meio de documentação consistente acerca do recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2007, aliado ao fato de ter sido o Recorrente administrador da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto